

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

(Do Sr. JULIAN LEMOS)

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

XXIII – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor das forças policiais federal e estadual, civis e militares, inclusive bombeiros militares, em procedimentos administrativos iniciados em razão do exercício de suas funções, pelas ouvidorias e corregedorias dos órgãos em que atuem, em todas as instâncias administrativas, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está entre os países mais violentos do mundo. Segundo o Atlas da Violência de 2018, produzido pelo IPEA e FBSP, o patamar de mortes superior a 60mil vítimas supera em quase 30 vezes o número absoluto aferido na Europa. Além, milhões de crimes de menor potencial ofensivo são cometidos anualmente, sobrecarregando o trabalho das forças policiais.

Noutro extremo, as polícias e bombeiros contam com ouvidorias e corregedorias, sempre alertas para conter excessos e manter o alto padrão de qualidade dos serviços policiais prestados no Brasil.

Ressalte-se que à força policial e bombeiros também é assegurada o contraditório e ampla defesa, inclusive em processos administrativos. Mesmo nos procedimentos conduzidos pelas ouvidorias, assim como investigações levadas a cabo pelas corregedorias. Muitas vezes, inclusive, há intervenção do Ministério Público nos casos, com viés inquisitivo e foco na persecução penal de infratores.

No entanto, as estruturas das polícias e bombeiros não têm designação de quem deva fazer a defesa técnica do efetivo, provocando impacto nos orçamentos individuais dos policiais para casos que – via de regra – são arquivados.

Em contrapartida, a Lei Complementar nº 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, DF e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, contém, em seu art. 4º, V (com redação dada pela LC nº 132/2009), a função institucional de exercício da ampla defesa e contraditório de pessoas naturais em processos administrativos perante órgãos da administração pública.

Nesse sentido, a proposta em pauta abrange a garantia às forças policiais de seu direito Constitucional a ampla defesa e contraditório, nos procedimentos administrativos conduzidos pelas ouvidorias e corregedorias, sem que se cause impacto nas estruturas das polícias ou defensorias públicas,

além de não haver necessidade de dotação orçamentária para o já natural e implementado exercício de deveres das Defensorias Públicas.

Diante da importância da proposta para a segurança pública nacional, temos a certeza de contar com o apoio dos nobres Parlamentares para seu aperfeiçoamento e célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado
JULIAN LEMOS